

veto n.º 0045/2013



Prefeitura de Fortaleza



MENSAGEM DE VETO N.º 0046 DE 27 DE setembro DE 2013

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO N.º	2017
DATA:	02/10/2013
HORA:	10:50
Caly	

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 83, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, foi **vetado integralmente** o Projeto de Lei nº 0159/2013, que "Determina a proibição, no âmbito do município de Fortaleza, de publicidade e propaganda político-eleitoral através de pinturas, desenhos, inscrições e pichações em muros, colunas, andaimes, tapumes, paredes e fachadas e dá outras providências", de autoria do Vereador **Acrísio Sena**.

Antes de deixar consignados os motivos ensejadores do veto integral à proposta de lei em pauta, devo ressaltar a louvável altivez da iniciativa dessa propositura, fundamentada na preocupação com o controle da poluição visual em nossa cidade, especialmente aquela advinda dos períodos eleitorais.

Ocorre que a proposição em comento encontra óbice legal e constitucional à sua viabilidade jurídica, em especial aquela inserta no art. 22, inc. I, da CF/88.

O vício de iniciativa em comento impõe o veto ao projeto de lei, já que incumbe à União, por expressa determinação do art. 22, I, da CF/88, legislar sobre matéria eleitoral. Vê-se claramente que o objeto da matéria, ora submetida, visa regular a propaganda eleitoral no âmbito deste Município. Importante, aqui, tecer alguns esclarecimentos.

No Brasil, a propaganda eleitoral tem seu exercício regulamentado, em âmbito federal, dentre outros, pelo Código Eleitoral, pelas Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 e 11.300, de 10 de maio de 2006, pelas Resoluções e Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

DEPTO. LEGISLATIVO  
RECEBIDO

04 OUT. 2013

12:00 h Nº de fls. 01  
Caly  
Servidor

0045/2013



Prefeitura de

Fortaleza



Com a proximidade de cada pleito eleitoral, surge a preocupação com os efeitos poluidores da propaganda eleitoral, sejam visuais ou sonoros, despertando a necessidade de busca de instrumentos legais de contenção de "poluição eleitoral", mormente ante a garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esta preocupação social foi valorizada por inúmeros Municípios brasileiros, que aprovaram leis referentes à matéria eleitoral, regulamentando em específico a vedação de propagandas eleitorais, tais como proibição de letreiros, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados ou sob qualquer forma, em muros, fachadas, paredes, mesmo que para isso haja consentimento expresso do proprietário ou locatário, no caso de imóvel privado, com o objetivo de vedar em âmbito local a poluição eleitoral.

A competência privativa da União vem disciplinada no artigo 22 da Constituição Federal, em cujo rol encontra-se o direito eleitoral e, muito embora o parágrafo único deste mesmo dispositivo constitucional estabeleça que a competência privativa da União possa ser delegada mediante Lei Complementar aos Estados-Membros, esta delegação trata de mera faculdade da União.

Desta feita, a competência para legislar sobre o direito eleitoral é privativa da União, que só teria a faculdade de delegar esta competência aos Estados-Membros e, por força do art. 32, §1º da Constituição Federal, ao Distrito Federal, mas jamais aos Municípios.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, ao tratar da competência privativa da União ensinam: "*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispõem de competência para legislar sobre as matérias arroladas no art. 22, sob pena de inconstitucionalidade.*"<sup>1</sup>

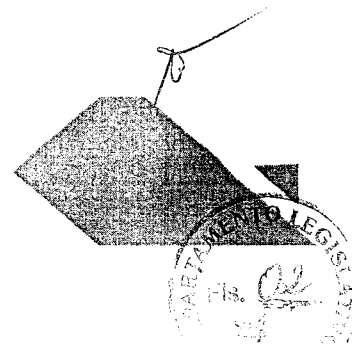
Não se pode, portanto, fundamentar a competência Municipal em tratar de matéria eleitoral por se referir a interesse local ou sobre a possibilidade de suplementar a legislação federal ou estadual.

A conceituação do interesse local deve levar em conta sempre a situação concreta, constituindo aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim se pronunciou: "*(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse*

<sup>1</sup> In Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2º edição, 2008, pág. 312.

<sup>2</sup> In Direito Municipal brasileiro, p.122



0045/2013



*para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."*

Então, mesmo detendo competência de interesse local e suplementar de legislação federal e estadual, em nenhuma hipótese, ao exercer tais competências o Município poderá contrariar aquilo que está estabelecido na legislação que suplementa, ou seja, não pode vedar aquilo que a legislação federal e estadual permite e, muito menos tratar de matéria de competência privativa da União, através de lei específica.

Ocorre que a lei federal eleitoral em vigor não proíbe a realização de propaganda eleitoral, apenas impede comportamentos excessivos, punindo a União, por intermédio da Justiça Eleitoral, aqueles que desrespeitam as limitações legais, e também aos que abusam do exercício de seu direito de livre expressão, desrespeitando os fins sociais que os fundamentam.

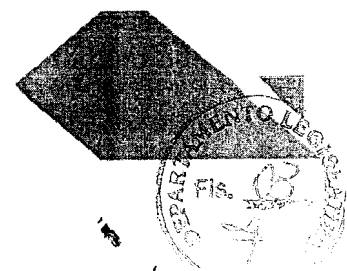
Veja-se que o Código Eleitoral (art. 243, inciso VIII) proíbe apenas a veiculação de propaganda *"que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito"*.

A propaganda exercida em harmonia com a legislação eleitoral não pode, portanto, ser coibida por autoridade pública, tanto é assim que o Código Eleitoral prevê como crime a conduta de "inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado" (CE, art. 331), e a de "impedir o exercício de propaganda" (CE, art. 332).

Patente, portanto a inconstitucionalidade das leis municipais que tratam especificadamente da vedação de propaganda político eleitoral por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, além de não se firmar no terreno da jurisdição por também ofender o Código Eleitoral, bem como a Lei nº 9.504/97.

Neste sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup> ao afirmar que *"... será inválido o ato de polícia praticado por agente de pessoa federativa que não tenha competência constitucional para regular a matéria e, portanto, para impor a restrição."*

<sup>3</sup> in Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 19ª Edição, 2008, pág. 70.



0045/2013



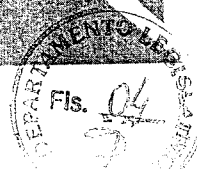
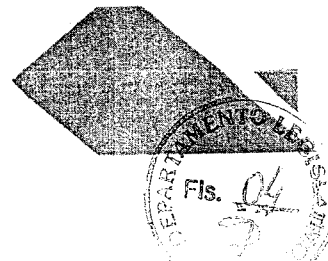
Considerando a repartição de competência legislativa no sistema constitucional brasileiro, forçoso concluir pela impossibilidade do Município legislar sobre matéria expressamente prevista como de competência privativa da União (art. 22, CF), apontando com isso o vício de inconstitucionalidade material de leis municipais que tratem especificadamente de propaganda eleitoral.

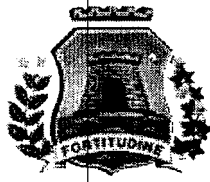
Por tais razões, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei *in casu*, por inconstitucionalidade, o que faço sob o pálio do art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

Aproveito para renovar os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2013.

  
Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA





LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

*Determina a proibição, no âmbito do município de Fortaleza, de publicidade e propaganda político-eleitoral através de pinturas, desenhos, inscrições e pichações em muros, colunas, andaimes, tapumes, paredes e fachadas e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam proibidas a propaganda e publicidade político-eleitoral através de pinturas, desenhos, inscrições e pichações em muros, colunas, andaimes, tapumes, paredes e fachadas ou em qualquer outro lugar, público ou privado, visível do passeio público, no âmbito do município de Fortaleza.

*Parágrafo único.* A proibição contida no caput deste artigo não se aplica à inscrição, pelos partidos políticos, na fachada de suas sedes e dependências, do nome que os designe, pela forma que melhor lhes pareça, respeitadas as posturas municipais vigentes.

**Art. 2º** As pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

a) advertência: o infrator será notificado para proceder à repintura do muro, coluna, parede, ou do local vedado por esta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa de 5.000 (cinco mil) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza) e, se, em 30 (trinta) dias após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 10.000 (dez mil) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza).

§ 1º Será punida, nos termos do caput deste artigo, a pessoa, física ou jurídica, que autorizou a conduta vedada, bem como aquela que a executou.

§ 2º Havendo reincidência, após a aplicação da segunda multa, a sanção será aplicada em dobro até a regularização da situação.

**Art. 3º** Os valores liquidados dos autos de infração decorrentes da aplicação desta Lei serão destinados à Secretaria Municipal de Cultura, para custeio de projetos e concessão de incentivos à cultura local, nos termos da regulamentação posterior.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza

